

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR (SP), POR
INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECEBIDO EM 17/11/2021

Nome: Alexandre

Departamento de
Compras e Licitação

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº07/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO.5.903/2021

CONSÓRCIO ENGIE-TERWAN-CAJAMAR, neste ato representado pela Compromissada Consorciada Líder **SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.166.929/0001-95, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5.064, Bairro Agrônômica, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.025-255, por seu representante ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/1993 c/c subitem 8.1.1.1 do Edital, interpor **RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO** das seguintes licitantes: **CONSÓRCIO "CITELUM / REMO"** (CNPJ 02.966.986/0001-84); **CONSÓRCIO "ILUMITECH / GALP"** (CNPJ 04.375.003/0001-60); **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ 25.898.180/0001-00); **REAL ENERGY LTDA.** (CNPJ 41.116.138/0001-38); **CONSÓRCIO CAJAMAR LUZ "GCE / FORTNORT / SEVEN"** (CNPJ 05.275.229/0001-52); **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ 07.871.477/0001-91), todas por descumprimento do Edital e da Lei 8.666/1993, o que faz pelas razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsto no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, bem como no item 8.1.1.1 do Edital em questão, o prazo para apresentar Recurso contra a habilitação de licitante é de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

2. Considerando que a decisão de habilitação dos licitantes acima indicados foi publicada no Diário Oficial do Município de Cajamar no dia 9 de novembro de 2021¹, o prazo final para protocolo do Recurso é dia 17 de novembro de 2021.
3. Portanto, o presente Recurso afigura-se **tempestivo**.

II. SÍNTESE DO CERTAME

4. O Município de Cajamar deflagrou licitação na modalidade Concorrência visando:
“contratar empresa para prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de iluminação pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do sistema de iluminação com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os munícipes assim com a análise das faturas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital”.
5. Em 9 de novembro de 2021 foi publicada a análise dos documentos de habilitação apresentados pelas participantes com a indicação das empresas habilitadas. **15 participantes foram habilitadas**.
6. Todavia, ao analisar a documentação de todas as participantes, a Recorrente identificou ilegalidades nos documentos apresentados pelas licitantes **CONSÓRCIO “CITELUM / REMO”** (CNPJ 02.966.986/0001-84); **CONSÓRCIO “ILUMITECH / GALP”** (CNPJ 04.375.003/0001-60); **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ 25.898.180/0001-00); **REAL ENERGY LTDA.** (CNPJ 41.116.138/0001-38); **CONSÓRCIO CAJAMAR LUZ “GCE / FORTNORT / SEVEN”** (CNPJ 05.275.229/0001-52); **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ 07.871.477/0001-91), as quais descumpriram disposições editalícias e normativas, razão pela qual deverão ser

¹ E que dia 15 de novembro de 2021 é feriado nacional, não computado como dia útil.

inabilitadas, sob pena de eivar de ilegalidade insanável todo o certame, bem como o futuro contrato administrativo a ser celebrado.

III. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO “CITELUM / REMO”:
INVALIDADE DO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

7. O Termo de Constituição de Consórcio das empresas Citelum e Remo **não atende os requisitos de admissibilidade**. Isso porque a validade das suas assinaturas não pode ser conferida – seja pela Recorrente, seja pelo Município de Cajamar.
8. Consta da documentação do Consórcio “Citelum / Remo” que o documento teria sido assinado pelo programa “Adobe”, conforme se depreende do Termo de Constituição de Consórcio:



9. Sucede que a assinatura via Adobe não gera condições de verificabilidade. O documento possuiria validade, quando muito, se apresentado em arquivo digital (ainda assim, precisaria verificar se de fato o arquivo possuiria validade das assinaturas).

10. Pergunta-se, para efeito retórico: possível verificar se a assinatura foi feita com certificado digital? **Não**. Possível certificar que a assinatura segue os requisitos ICP-Brasil? **Não**. Possível certificar que as assinaturas são válidas? **Não**. Possível constatar a autoria das assinaturas? **Não**. Possível garantir que de fato as assinaturas foram feitas pelos nomes ali descritos? **Não**.
11. Diferentemente dos documentos apresentados pela Recorrente e pelas outras licitantes que não incidiram na mesma ilegalidade, do que analisou a Recorrente o Consórcio "Citelum / Remo" foi o único a apresentar o referido Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio com assinatura imprestável para fins de participação no certame.
12. Nota-se pelo documento que não há qualquer tecnologia que permita atestar a validade da assinatura (QR CODE, chave de acesso ou qualquer tipo de código de autenticação para verificação em ambiente web).
13. A propósito da obrigatoriedade de assinatura como critério para conferir validade aos documentos, o Código Civil prescreve:
- "Art. 219. As declarações constantes de **documentos assinados** presumem-se verdadeiras em relação aos signatários".
- "Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento".
- "Art. 221. O instrumento particular, feito e **assinado**, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público".
14. **A impossibilidade de conferir a assinatura digital constante do Termo de Constituição do Consórcio atribui ao citado documento a natureza de documento apócrifo**, situação essa que impede a aferição de sua legitimidade/autenticidade.
15. A gravidade da aceitação de documentação sem comprovação de sua assinatura é tamanha que, na prática, pode inclusive acarretar **a nulidade dos atos praticados pelo Consórcio em patente prejuízo ao interesse público**. É dizer: não há sequer certeza de que as empresas do Consórcio "Citelum /

Remo” de fato firmaram o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.

16. Trata-se de uma ilegalidade inerente à atualidade digital: as empresas precisam se acautelar de utilizar a assinatura eletrônica adequadamente, sob pena de, não o fazendo, colocar em risco todos os atos daí decorrentes. E não pode a Administração Pública recepcionar documento apócrifo para fins de habilitação.

17. E um documento sem assinatura válida é, como visto, um documento apócrifo. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, não pode ser recepcionado:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada”. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 6105, Processo: 199800984364 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 25/08/1999 Documento: STJ000299288)”.

18. Sendo apócrifo, o documento é considerado, para fins de licitação, inexistente.

19. Requer-se, pois, seja conhecido e provido este Recurso para que seja reconhecida a irregularidade da suposta assinatura eletrônica do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio do Consórcio “Citelum / Remo” e, diante do caráter apócrifo/inexistente do referido documento, seja o referido Consórcio inabilitado por não atenção ao item 4.1.7.3. do Edital.

**IV. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO “ILUMITECH / GALP”:
IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS
APRESENTADOS**

20. No que tange ao Consórcio “Illumitech / GALP”, semelhante irregularidade insuperável foi identificada nos índices contábeis por si apresentados. O Consórcio “Illumitech / GALP” **apresentou assinatura nos índices contábeis em formato que não pode ser verificado de forma digital** (não atende a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – “ICP-Brasil” – prevista na MP 2.200-2 de 2001).

21. Nesse contexto, tal como comprovado acima em relação ao Consórcio “Citelum / Remo”, os índices apresentados não podem ser aceitos diante da manifesta **invalidade** de que se revestem. Nesse sentido, a título ilustrativo, cita-se norma da Nova Lei de Licitações – Lei Federal 14.133/2021 que é peremptória quanto a obrigatoriedade do ICP para garantir a validade das assinaturas digitais:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e **assinatura dos responsáveis**;

[...]

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, **mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**.

22. A Nova Lei de Licitações apenas reforça o que já está vigente pela MP 2.200-2 de 2001.

23. Requer-se, pois, seja conhecido e provido este Recurso para que seja reconhecida a irregularidade da suposta assinatura eletrônica dos índices contábeis do Consórcio “Ilumitech / GALP” e, diante do caráter apócrifo/inexistente do referido documento, seja o referido Consórcio inabilitado por não atenção ao item 4.1.4. do Edital.

V. **NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR ATESTADO EM NOME DE SPE DA QUAL A SIGMA É APENAS UMA DAS CONSORCIADAS**

24. No que importa à empresa SIGMA, tem-se que apresentou atestado de capacidade técnica em nome de sociedade de propósito específico (“SPE”) da qual a empresa Sigma é apenas uma das participantes:

2. DADOS DA CONCESSIONÁRIA	
<i>Razão Social:</i>	ILUMINAÇÃO PÚBLICA UBERABA S/A (CONCIP UBERABA)
<i>CNPJ Nº:</i>	34.024.884/0001-36
<i>Endereço:</i>	Rua Barão da Ponte Alta, nº 1.455 – Bairro Nossa Senhora da Abadia CEP. 38.026-410 – Uberaba – Minas Gerais
<i>Composição Societária da S.P.E.:</i>	- Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. CNPJ/MF 16.602.551/0001-93 – 50% (cinquenta por cento) - Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda. CNPJ/MF 25.896.160/0001-00 – 47% (quarenta e sete por cento) - TecnoLumen Iluminação Urbana Ltda. CNPJ/MF 19.066.038/0001-95 – 3% (três por cento)

25. Contudo, o Edital é muito claro em exigir atestados técnicos apenas em nome da licitante:

4.1.5.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do licitante** (...)

26. Por oportuno, cita-se também o disposto na Instrução Normativa no 6/2018 da Controladoria Geral da União:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa **comprovar a habilitação do interessado** para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações: [...]

27. É Imperioso explicitar e ressaltar que ATESTADO EMITIDO PARA SPE (SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO) **NÃO PODE SE CONFUNDIR COM ATESTADO EMITIDO PARA CONSÓRCIO!!! JÁ QUE ESTE ÚLTIMO PODERIA SER ACEITO PELA MUNICIPALIDADE.**

28. Primeiramente porque:

1- O Consórcio não tem natureza jurídica distinta de seus membros, no consórcio as empresas integrantes são obrigatoriamente executoras do serviço (salvo percentuais de subcontratação quando permitidos);

2- No consórcio há uma divisão formal do objeto contratual entre as diferentes empresas executoras (perante o contratante, há uma só entidade). Em outras palavras, enquanto no consórcio, quem atua perante o contratante são as próprias consorciadas, que dividem tarefas entre si, tendo em vista o fato de o consórcio não ser dotado de personalidade jurídica própria. No caso de execução por consórcio a jurisprudência é uníssona, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União – TCU corrobora esta metodologia. Confira-se: Acórdão nº 2.993/2009-TCU-Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Águas e Esgotos do Piauí S/A – Agespisa que:

(...)

9.2.2.4. adstringa o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente a cada empresa dele integrante; (Grifou-se)

Acórdão nº 2.299/2007-TCU-Plenário

(...)

9. No que concerne à aceitação, por parte do Dnit, de atestados obtidos pelas empresas interessadas em função de obras executadas mediante consórcio, mostra-se acertado, também, o entendimento esposado pela 1ª Secex em seu parecer, no sentido de que **tais atestados somente deverão ser aceitos na exata proporção das parcelas atribuíveis a cada empresa integrante do consórcio. Não fosse assim, estaria aquela autarquia admitindo na licitação uma empresa cujo acervo técnico não refletiria o real histórico de empreendimentos por ela realizados.** Essa hipótese, em minha concepção, implicaria risco contratual desnecessário, o qual pode ser evitado com a regra contida na determinação sugerida pela Unidade Técnica, com a qual manifesto integral concordância. (Grifou-se)

Acórdão 867/2015-TCU-Plenário

(...)

9.1. Dar ciência ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 7º da Resolução TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de futuras impropriedades, quanto:

(...)

9.1.2. a necessidade de aceitar os documentos apresentados a título de habilitação **somente quando existir a indicação, nos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresas consorciadas, do percentual de participação, bem**

como dos serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado nos Acórdãos 2.299/2007, 2.036/2008, 2.255/2008, 2.993/2009, 2.572/2010, 3.131/2011 e 2.898/2012 – TCU – Plenário.

29. Já no caso em tela, verifica-se que o atestado apresentado pela empresa SIGMA não é de execução em CONSÓRCIO, e sim, execução por uma SPE da qual é mera acionista. A SPE tem personalidade jurídica própria e distinta de seus acionistas!
30. E por que um atestado emitido em nome de uma SPE não pode ser aceito? Porque, pela sua natureza, **a SPE não garante que as empresas que a compõe de fato tenham atuado tecnicamente naquele objeto.**
31. Ora, **o atestado apresentado não garante que, de fato, a empresa SIGMA realizou e se responsabilizou pela parte técnica de 47% do escopo do atestado.** Garante que a SIGMA realizou investimento de 47% referente ao valor do contrato, já que quem executa é a SPE criada para tal fim, não podendo a acionista SIGMA se apropriar da expertise técnica da sociedade de propósito específico.
32. É impossível, com base no documento apresentado, concluir que a empresa SIGMA de fato tenha realizado as obras atestadas. Afinal, **a mera condição de sócia da SPE não significa que é obrigada a executar 47% da obra.**
33. **Se não existe essa obrigação, impossível acolher este atestado para fins de qualificação técnica.**
34. Em outras palavras, **a empresa SIGMA é MERA ACIONISTA** da SPE. E, como tal, não é possível aferir SE executou algo e, em caso positivo, o quanto executou.
35. Para fins argumentativos, em uma Sociedade Anônima de Capital Aberto, se eu possuo uma ação, como investidor, terei direito ao percentual equivalente do atestado? Evidente que não.

36. É exatamente isso o que pretende a empresa SIGMA ao apresentar o atestado de uma SPE que, ao que tudo indica pela documentação, é mera acionista.
37. Noutras palavras, a declaração do Município apresentada pela SIGMA meramente atesta que a SPE da qual ela é acionista entregou aquele objeto. O fato de que a SPE entregou não significa que a **SIGMA EXECUTOU** algo. Ou seja, não significa que a SIGMA tenha, de fato, a qualificação técnica necessária.
38. Conforme se verifica das normas acima citadas, não há qualquer menção na legislação vigente da possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa distinta da licitante. Quanto mais de uma SPE que a SIGMA **(i)** sequer é controladora; **(ii)** é mera acionista; **(iii)** não comprovou a execução efetiva por si; **(iv)** não comprovou que executou algo.
39. Pelo exposto observa-se que o atestado de capacidade técnica tem que ser apresentado **em nome da licitante interessada**, não sendo possível a aceitação de atestado em nome de sociedade de propósito específico, tal qual ilegalmente apresentado pela licitante Sigma. **Afinal, como visto, não há garantia de que a SIGMA tenha de fato executado algo.**
40. Requer-se, pois, seja conhecido e provido este Recurso para que seja reconhecida a irregularidade do atestado técnico apresentado pela empresa SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., diante da impossibilidade de utilização de atestado emitido para SPE, especialmente quando a SIGMA sequer é a controladora, e seja a referida empresa inabilitada por não atenção ao item 4.1.5.1. do Edital.

VI. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA REAL ENERGY LTDA: INÚMERAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO

41. A empresa Real Energy, por sua vez, **(i)** apresentou o Anexo VI (fl. 3.183) sem assinatura; **(ii)** não anexou o Contrato Social junto com a documentação de habilitação e **(iii)** apresentou os atestados em cópia simples (sem autenticação).

42. Ao apresentar o Anexo VI (fl. 3.183) destituído da necessária assinatura, razão pela qual o referido documento **não possui validade jurídica, pois, como já visto nos tópicos antecedentes, documento apócrifo é o mesmo que inexistente.**

43. Além disso, em manifesta violação ao art. 28, I, da Lei 8.666/1993, bem como o item 5.1.1.2 do Edital, a empresa Real Energy deixou de anexar o contrato social junto a documentação de habilitação.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

44. Por fim, deixou de atender ao requisito do Edital de que os atestados deveriam ser apresentados em cópias autenticadas. Simples leitura da documentação carreada evidencia o não atendimento deste item, o que impede a verificação de que o teor das cópias de fato reflete o original (não há fé pública no documento).

45. Requer-se, pois, seja conhecido e provido este Recurso para que seja reconhecida (i) a inexistência do Anexo VI (fl. 3.183), pois apócrifo; (ii) a inexistência de cópia do Contrato Social junto com a documentação de habilitação e (iii) a ausência de autenticação das cópias dos atestados técnicos, constatando-se as irregularidades na documentação da empresa REAL ENERGY LTDA, com a sua conseqüente inabilitação, por afronta às regras do Edital e da Lei de Licitações.

VII. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CAJAMAR LUZ “GCE / FORTNORT / SEVEN”: EMPRESA SEVEN APRESENTOU BALANCETE DE VERIFICAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL E COM A LEGISLAÇÃO E CONSÓRCIO TENTA SE VALER DE ATESTADO EM NOME DE TERCEIRO (SPE)

46. Verifica-se da documentação do Consórcio Cajamar Luz "GCE / Fortnort / Seven" que a empresa SEVEN apresentou seu balanço patrimonial de forma completamente irregular.
47. Primeiro, porque sequer apresentou os termos de abertura e de encerramento do recibo de entrega pelo SPED. Não se fala em mera irregularidade, mas na impossibilidade de se verificar se, de fato, todos os documentos pertinentes estão inseridos.
48. Mais grave, observa-se também que os dados anexados não foram os enviados pelo sistema SPED, mas documentos elaborados pelo contador da empresa, o que não se confunde com o Sistema de Escrituração Contábil Digital:

PR 5903/2021
Folha 3.546

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED
Versão: 8.0.6

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO
CPF: 29.003.791/0001-80
EMPRESA: SEVEN CONSULTORIA E CONSTATÓRIA ELETRICIDADE LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/12/2020 a 31/12/2020
NÚMERO DO LIVRO: 1

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
03 42 C8 86 98 28 F8 D4 A7 28 13
D3 94 B7 58 80 6E D7 D8 6

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

ASSINATURA DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
CONTABILISTA	29.000.994/00	RENATA CRACIULLA PAZES	1572210136553402	31/12/2019 a 28/12/2022	Não
SEVEN CONSULTORIA E CONSTATÓRIA ELETRICIDADE LTDA	29.003.791/0001-80	SEVEN CONSULTORIA E CONSTATÓRIA ELETRICIDADE LTDA	2813641173991126	09/04/2021 a 09/04/2024	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
03 42 C8 86 98 28 F8 D4 A7 28 13
D3 94 B7 58 80 6E D7 D8 6

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receitor SERPRO em 17/05/2021 às 15:06:27

DA FB C2 1B 5D C4 A1 56
BA 8C F5 7B 9D 02 A5 C5

Este documento é uma cópia eletrônica do Livro Contábil Digital, gerado automaticamente pelo sistema de entrega de arquivos do SPED, conforme Lei nº 5.912/1994 e Lei nº 10.833/2003, com a alteração do Decreto nº 6.002/2006, e arts. 3º, 15-A, 33-B da Lei nº 8.241/1994 com a alteração pela Lei nº 12.472/2012.

PA 0003/2023

Edital 3.340

Página 1

CNPJ 29563701000140

RPM/PA 13092023 09.2023

Mês: dezembro

Ano: 2023

Balancete de Verificação

	Valores em R\$
Ativo	
Ativo Circulante	
Ativo não circulante	
Passivo	
Passivo Circulante	
Passivo não circulante	
Total	
Ativo	1.042.157,87 D
Passivo	1.042.157,76 D

Data: 31 de dezembro de 2023.

JOSE LOPES
CPF: 000.000.000-00
EMPRESA SEVEN

RENATA GRACIELA PAIVA
CPF: 000.000.000-00
EMPRESA SEVEN

49. A impossibilidade de habilitação fica ainda mais evidente quando se verifica que, ignorando a vedação do edital, a empresa SEVEN apresentou balancete de verificação:

51. Ao apresentar balancete, o que era vedado por edital, a empresa SEVEN impede seja o Consórcio Cajamar Luz "GCE / Fortnort / Seven" habilitado.
52. Não suficiente, o Consórcio Cajamar Luz "GCE / Fortnort / Seven", da mesma forma que a empresa SIGMA, de forma irregular a empresa FORTNORT e a SEVEN tentam fazer valer atestado técnico emitido em nome de SPE, em afronta às regras do certame (que explicitamente limitaram a atestação ao CNPJ da licitante).
53. Cumpre relembrar o quanto já demonstrado no tópico da SIGMA: **declaração de entrega de objeto pela SPE não garante que as empresas que a compõem de fato tenham atuado tecnicamente naquele objeto.**
54. O que impede que a empresa tenha apenas entrado com capital (equity partner)?
55. É impossível, com base no documento apresentado, concluir que a empresa de fato tenha realizado as obras atestadas.
56. **Se não existe essa obrigação, impossível acolher este atestado para fins de qualificação técnica.**
57. Em outras palavras, **são meras ACIONISTAS** da SPE. E, como tal, não é possível aferir SE executaram algo e, em caso positivo, o quanto executaram.
58. Verifica-se da documentação:

60. Por fim, no que tange à empresa RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, o atestado apresentado não atende os quantitativos do sistema de telegestão exigidos para fins de qualificação técnica.

Página 2/2

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE PERUIBE - SP. CNPJ nº 07.871.477/0001-91. Rua Nilo Soares de Moraes nº 50 - Jd. Santa Helena - Peruíbe - SP - 13.173-000. Fone: (13) 3321-5000 - FAX: (13) 3321-5001. E-mail: pm@peruibesp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA

3.774

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE PERUIBE - SP. CNPJ nº 07.871.477/0001-20, através do Departamento de Licitação, da Secretaria Municipal de Obras, Planos, Planejamento Urbano e Habitação, concede a empresa RM EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, o atestado de capacidade técnica de acordo com o Edital nº 073.9325 do Município, conforme todos os requisitos estabelecidos no Edital, para os devidos fins de direito.

DO OBJETO.

Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Projeto e Serviços de Manutenção, Modernização e Etiquetagem Energética do Sistema de Iluminação Pública e Ornamental, com potência com até máxima de 110W e eficiência mínima de 120lm/W, com suas luminárias preparadas para iluminação em diversas ruas do Município compreendendo como sendo todo o Parque de Estância Balneária de Peruíbe compreendendo suas avenidas, praças, jardins, rede pública, e demais logradouros e espaços públicos dotados de iluminação pública existentes no município.

DADOS DA EMPRESA:

RM EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, com sede em Votorantim, Estado de São Paulo, situada à Rua Padre Moreira de Souza 215-Parque São João, constituída de engenharia, arquitetura e área aberta para veículos e permitida, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0001-91, inscrita no CREA do Estado de São Paulo sob o nº 073.9325, no ramo de obras e serviços de engenharia elétrica, com atuação em iluminação pública.

DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

M CARLOS FERNANDES DE SOUZA, CPF - Nº 011.513.762-32, RG Nº 11.210.042, Ministério de Segurança do Trabalho devidamente registrado no CREA - RO - 070 VISTO SP - 0070066557

CUMENTO E PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DE APROVAÇÃO TÉCNICA LÍQUIDA TELA 008-88-311238 - 187.2038000233 - Administração Pública - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE/SP

61. Perceba-se, pela simples leitura, que o atestado não deixa dúvidas: limita-se a informar que as luminárias são **preparadas para telegestão**.
62. Instalar luminárias preparadas para telegestão, por óbvio, não significa a instalação efetiva e a operação dos controladores individuais. A atestação é irrelevante para fins de telegestão e não atende à exigência editalícia.
63. Ora, considerando a relevância do sistema de telegestão no escopo licitado, a não comprovação do atendimento do exigido no edital a esse respeito enseja a

necessária inabilitação do licitante, preservando-se, assim, a segurança jurídica do certame.

64. Requer-se, pois, pela inexistência de atestado de instalação e operação de controladores individuais, seja a licitante RM EMPREENDIMENTOS EIRELI inabilitada do certame.

IX. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE

65. A habilitação das licitantes acima referidas representa grave ofensa aos princípios da isonomia de tratamento, da impessoalidade e da moralidade que regem a atuação da Administração Pública especialmente no âmbito das licitações públicas. A propósito do assunto:

“A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em **preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade.**”²

66. Isto porque, a manutenção da habilitação das empresas cujo ato de habilitação é objeto de questionamento representará indevido favorecimento às referidas empresas que descumpriram o Edital, bem como a legislação pátria que rege o assunto, em detrimento das demais licitantes que atenderam às exigências editalícias e legais.

67. Além disso, diante das ilegalidades identificadas na documentação apresentada, a habilitação das referidas empresas coloca em risco a contratação da proposta mais vantajosa, bem como a segurança do certame e do contrato como um todo.

68. Pelo exposto, afigura-se indispensável que a habilitação das empresas **CONSÓRCIO “CITELUM / REMO”** (CNPJ 02.966.986/0001-84); **CONSÓRCIO**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 2018, p. 69.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 8E14D541AFC9468AA45E92AABED9FF06
 Assunto: DocuSign: 2021.11.16 Recurso. Cajamar Bruno.docx
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 20
 Certificar páginas: 4
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Bruno ADRIANO
 Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 5064 - Agronômica
 FLORIANOPOLIS, SC 88020010
 bruno.adriano@engie.com
 Endereço IP: 200.9.2.168

Rastreamento de registros

Status: Original
 17/11/2021 14:54:03


Portador: Bruno ADRIANO
 bruno.adriano@engie.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Marcus Cunha
 marcus.cunha@engie.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma), Certificado Digital

Assinatura

DocuSigned by:

 007B7768727A466...

Registro de hora e data

Enviado: 17/11/2021 14:57:04
 Visualizado: 17/11/2021 15:13:08
 Assinado: 17/11/2021 15:13:59

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Aceito: 17/11/2021 15:13:08
 ID: 4b97f4fa-3d2f-4af5-bc13-90164e4b9d2f

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 147.161.129.107

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status

Registro de hora e data

Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Eventos com testemunhas

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos do tabelião

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Envelope enviado
 Entrega certificada
 Assinatura concluída
 Concluído

Com hash/criptografado
 Segurança verificada
 Segurança verificada
 Segurança verificada

17/11/2021 14:57:05
 17/11/2021 15:13:08
 17/11/2021 15:13:59
 17/11/2021 15:13:59

Eventos de pagamento

Status

Carimbo de data/hora

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, ENGIE BRASIL ENERGIA S.A (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact ENGIE BRASIL ENERGIA S.A:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: fabricio.schlickmann@engie.com

To advise ENGIE BRASIL ENERGIA S.A of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at fabricio.schlickmann@engie.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to fabricio.schlickmann@engie.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to fabricio.schlickmann@engie.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify ENGIE BRASIL ENERGIA S.A as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by ENGIE BRASIL ENERGIA S.A during the course of your relationship with ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.